



Número: **1035703-97.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.317.099,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR)</b>	<b>MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))</b>
<b>A. L. RIBEIRO - ME (AUTOR)</b>	<b>MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)</b>	

JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO(A))  
 STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A))  
 THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO (ADVOGADO(A))  
 ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))  
 PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A))  
 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO (ADVOGADO(A))  
 MARINA VARJAO FORTES (ADVOGADO(A))  
 TARCISIO ANTONIO DA CUNHA FELIX (ADVOGADO(A))  
 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL (ADVOGADO(A))  
 GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE (ADVOGADO(A))  
 DANIEL DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))  
 RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))  
 VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO(A))  
 RAFAEL RODRIGO BRUNO (ADVOGADO(A))  
 CARLOS GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO(A))  
 ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO(A))  
 LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON (ADVOGADO(A))  
 EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))  
 TARCISIO DA SILVA FELIX (ADVOGADO(A))  
 LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
 WENDEL CARLOS GONCALEZ (ADVOGADO(A))  
 JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI (ADVOGADO(A))  
 MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
136922251	13/12/2023 13:23	Publicado Decisão em 15/12/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/12/2023Expedição de Outros documentosDecisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I**

---

**Autos n.º:1035703-97.2022.8.11.0041**

**AUTOR: A. L. RIBEIRO - ME, OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP**

Visto.

**A.L. RIBEIRO ME E OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (GRUPO GAVIÃO TRANSPORTES)**, devidamente qualificadas ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 19/07/2022, com fundamento na Lei n. 11.101/05, que teve deferido seu processamento em 17/11/2022 (id 104170808).

No id 113065973, encontra-se encartado o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, dando início à fase judicial da análise de créditos e abrindo-se prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial; e, tendo sido opostas objeções, fez-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do *caput* do art. 56 da LRF, em primeira e segunda convocação, designadas para os dias 08/08/2023 e 15/08/2023, respectivamente (id 117766438).

Após diversas suspensões, a AGC designada para o dia 20/09/2023, ocorreu regularmente, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de



recuperação judicial que foi devidamente aprovado respeitando o quórum legal, tal como se observa pela leitura da ata juntada aos autos (id 129769315).

Parecer do Ministério Público pela homologação do Plano de Recuperação Judicial após exercido o controle de legalidade pelo Juízo (id 131126905).

É o relatório. Fundamento e decido.

## **1 - Dos Requisitos Para Concessão Da Recuperação Judicial.**

Não obstante o resultado da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em consonância com os termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, seja pressuposto essencial para sua homologação, a soberania da Assembleia Geral de Credores refere-se à aprovação ou rejeição do plano, mas não às deliberações nela contidas, que se subordinam ao controle de legalidade inerentes aos atos jurídicos em geral.

Como se pode ver pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores, na qual houve deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade, conforme listado na Ata (id 129769315). Colhidos os votos dos credores presentes, o plano foi aprovado em AGC.

De forma acertada, salientou o ilustre representante do Ministério Público acerca da importância na atuação do magistrado no exercício do controle de legalidade, restrito à discricionariedade sobre pretensões ilegais, sem, contudo, imiscuir-se no aspecto negocial do plano, consoante doutrina e posição pacífica do STJ (REsp 1314209/SP e 1660195/PR).

Assim, passa-se a exercer o controle de legalidade com relação às premissas do Plano de Recuperação Judicial apresentadas nos autos.

## **2 – Dos Meios de Recuperação – (id 107871711 –fls. 19/21, fl. 25, fl. 29/30).**

A recuperanda apresenta alguns dos meios de recuperação, nos



seguintes termos:

“

- “b. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;
- c. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;
- d. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;
- i. Venda parcial de bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa das Recuperandas, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;
- j. É permitida a constituição e venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que as Recuperandas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;
- k. As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei nº 11.101/2005.

“11.7. Os ativos das empresas poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas”.

11.9. As Recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação da



empresa, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, bem como alterar e/ou vender suas marcas.

### 13.5. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

O GRUPO RECUPERANDO poderá criar, arrendar, locar, alienar UPI -

Unidade Produtiva Isolada que poderá ser organizada mediante operação societária

e/ou contratual a ser conjuntamente definida com o adquirente da UPI.

É certo que, a totalidade dos recursos obtidos decorrentes da criação das

UPIs que venha a ser constituída nos termos deste Plano serão utilizados para geração

de fluxo de caixa das Recuperandas e manutenção de suas atividades.

Desde já, as Recuperandas informam que as Unidades Produtivas Isoladas

passíveis de criação serão apresentadas em propostas aditivas ou modificativas ao

presente plano de recuperação judicial.

As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, desde que respeitando os preceitos da realização de ativos previsto nos artigos 141, 142 e 144 e demais da Lei nº 11.101/2005, bem como aqueles procedimentos previstos neste Plano, inclusive livre de qualquer ônus e sucessão, nos termos do artigo 60, § único da Lei 141.101/05 (alteração dada pela Lei nº 14.112/2020).

Operações societárias são elencadas no rol do artigo 50, da Lei 11.101/2005, em vários de seus incisos, a demonstrar a vasta gama de possibilidades em sua concretização.

Contudo, a previsão genérica de sua autorização é rechaçada pela doutrina, como se observa da análise do jurista Marcelo Barbosa Sacramone (Sacramone, Marcelo Barbosa. Saraiva, 2021. p. 280):

“Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização de operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores.

A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, dos atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.



Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento.”

No mesmo sentido, é o entendimento de Daniel Carnio Costa, ao pontuar que as operações societárias por si só não são aptas a propiciar a recuperação de uma empresa em crise, sendo necessário contextualizá-las num plano econômico que demonstre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade (Costa, Daniel Carnio. Juruá, 2021, p. 150).

De igual modo, a alienação de UPI, sem detalhamento da operação poderá ensejar disposição de ativo essencial e imprescindível ao exercício da atividade empresarial, afetando diretamente o fluxo de caixa, necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

No tocante às modalidades de alienação também recai na generalidade da medida, posto que não estão expressamente indicadas no plano das devedoras. Com efeito, a permissão legal de realização de outros meios de alienação não afasta a obrigatoriedade de que seja “detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo apresentado pelo administrador judicial ou ao plano de recuperação judicial”, e desde que haja “aprovação da assembleia geral de credores, estejam previstas no plano de recuperação judicial ou sejam aprovadas pelo juiz após manifestação do administrador judicial e comitê de credores.”

Assim, DECLARO INEFICAZ a previsão ampla e genérica no que cerne as operações societárias, cuja eficácia está condicionada à submissão aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo.

### **3 – Da Cláusula de Supressão/Extinção de Todas as Garantias Fidejussórias E Reais – (id 107871711 –fls. 27 e 33).**

Vislumbro que o plano prevê que uma vez homologado “*serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as Recuperandas possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário*”.

Prevê ainda, as seguintes premissas (fl. 33):

“19.2. NOVAÇÃO



Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59, da Lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem como aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. EXCLUSÃO. EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1764456/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.**





#### 4- Da Extinção de Ações (id 107871711 –fls. 34)

Deve-se também fazer uma ressalva quanto a previsão contida no plano para a previsão de que *“a partir da Homologação Judicial do Plano, i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandas; ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandas; iii) penhorar quaisquer bens ou direitos dos Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constrictivo contra tais bens e direitos; iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandas; e vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face das Recuperandas deverá serem extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas”*.

Importante registrar que, de fato, uma vez concedida à recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra as recuperandas devem ser julgadas extintas, e não apenas suspensas, em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as ações individuais contra as empresas em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

Essa é a interpretação atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido” (REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (destaquei).



No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTE. 1. A recuperação judicial do devedor principal não inibe o prosseguimento das execuções ou suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, haja vista a inaplicabilidade da suspensão estabelecida nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do disposto o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1489589/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Assim, deve ser retificada a cláusula de previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra as recuperandas, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

## **5 – Da Previsão para Convocação de Assembleia em Caso de Descumprimento do Plano (id 107871711 –fl. 35).**

Não há como convalidar a cláusula disposta no sentido de convocar nova assembleia geral de credores para deliberar quanto à alternativa de novo plano na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação nele prevista.

Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convalidação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo.



Por outro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverá a recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido.” (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (destaquei)

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e **desde que ainda não encerrada por sentença.** (destaquei)

Por tais razões, deve ser declarada nula a determinação de nova assembleia no caso de Descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

**Da Parte Dispositiva:**

1) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 47 e 58, da Lei n. 11.101/05, **Homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicial à A.L. RIBEIRO ME E OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (GRUPO GAVIÃO TRANSPORTES,** destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e



ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o de 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão.

2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

3) Em virtude do controle de legalidade, **RETIFICO** as premissas contidas no PRJ referente à NOVAÇÃO (item 3), de modo que com a aprovação do plano sejam extintas apenas contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, relativo aos credores não anuentes, ausentes ou que se abstiveram; bem como TORNAR INEFICAZ a previsão genérica de realização de OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (item 2), devendo ser submetidas ao crivo judicial.

3.1- Também em virtude do controle de legalidade, torno ineficaz o trecho que prevê AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DE AÇÕES, de modo que com a aprovação do plano sejam extintas apenas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou outras movida contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4) DECLARO NULA a premissa que prevê a convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, por estar em desacordo com o previsto na Lei 11.101/05, sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

5) Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise dos pedidos formulados no id 132541741 e id 133467266.

6) Considerando as informações prestadas pela administradora judicial no id 131018816, e em razão da AGC já ter sido realizada, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo Banco Santander no id 126074471.

7) Consigno que a peticionante ADEMICON



ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A deve se valer das vias próprias/executórias para análise do pedido de id 129831284.

8) Intimem-se as Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais, para que tomem ciência da concessão da recuperação judicial, remetendo-se cópia da presente decisão.

9) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais, Trabalhistas e CEJUSC.

10) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

11) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

